



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
08700.004617/2013-41

2º VOLUME

REPte: CADE "EX – OFFICIO".

REPado: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE E
OUTROS.

APARTADO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
08700.004617/2013-41

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

							DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA GERAL
SETOR PROCESSUAL

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de Novembro de 2014, procedemos à abertura do 2º volume do Apartado Público do Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41 com início às fls 211.


Maria Rosinalva Alves Miguel
Chefe de Serviço de Registro Processual

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.004617/2013-41

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil; Bombardier Transportation Brasil Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio; Caterpillar Brasil Ltda.; ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Hyundai-Rotem Co. Ltd.; IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.; Mitsui & Co Ltd.; MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.; Procint – Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda.; Serveng-Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia; Siemens Ltda.; TCBR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A; Temoina do Brasil Ltda.; Trans Sistemas de Transportes S.A.; Adagir de Salles Abreu Filho; Agenor Marinho Contente Filho; Albert Fernando Blum; Alexander Flegel; Alvaro Colomer; Amador Francisco Rodriguez Peñin; Ana Giros; Andoni Sarasola Altuna; Andras Mukics Mesics; Antoine Riviere; Antonio Charro; Antonio Dias Felipe; Antonio Oporto; Arthur Gomes Teixeira; Barry Howe; Begonia García Vázquez; Ben-Hur Coutinho Viana de Souza; Bertrand Delpierre; Bertrand Lenne; Carlos Alberto Alves Roso; Carlos Alberto Penna Leopoldo; Carlos Eduardo Teixeira; Cesar Ponce de Leon; Daniel Mischa Leibold; David Lopes; Denis Girault; Dirk Schönberger; Edgard Camargo de Toledo Filho; Edson Assini; Edson Yassuo Hira; Eduardo Cesar Basaglia; Edyval Antônio Campanelli Junior; Everton Rheinheimer; Felix Fernandez; Fernando Arizmendi; Fleury Pissaia; Francisco de Assiz Perroni; Francisco Essi Amigo; Friedrich Smaxwill; Geraldo Phillipe Hertz Filho; German Corcho Garcia; Haroldo Oliveira de Carvalho; Herbert Hans Steffen; Homero Lobo de Vasconcellos; Ibon Garcia; Iñigo Celigueta; Isidro Ramon Fondevilla Quinonero; Jan-Malte Hans Jochen Orthmann; Jean Marc de Reviere; Jose Alcaide Moreno; José Manuel Uribe Regueiro; José Ricardo Garcia Valladão; Juan Maria Iniguez; Juarez Barcellos Filho; Júlio César Leitão; Katharine Edge; Laurent Lumbroso; Lothar Dill; Ludwig Scheele; Luis Giralt; Luiz Antonio Taulois da Costa; Luiz Fernando Ferrari; Manuel Carlos do Rio Filho; Marcelo Zugaiar dos Santos; Marco Antônio Barreiro Contin; Marco Vinicius Barbi Missawa; Marcos José Ribeiro; Maria Aprecida R. Bartholetti; Masao Suzuki; Massimo Andrea Giavina Bianchi; Maurício Evandro Chagas Memória; Michael Kerling; Michele Viale; Miguel Sagarra; Moises Smaire Neto; Murilo Rodrigues da Cunha; Nelson Branco Marchetti; Newton José Leme Duarte; Patrick Houlgatte; Paulo José de Carvalho Borges Junior; Paulo Munck Machado; Paulo Roberto Stuart; Paulo Rubens Fonetle Albuquerque; Peter Andreas Golitz; Peter Rathgeber; Philippe Dufosse; Philippe Delleur; Reinaldo Goulart de Andrade; Renato Grillo Ely; Ricardo Mario Lamenza; Rinaldo Marques Tsuruda; Robert Weber; Rodolfo Sergio Canas; Rodrigo Otávio Lobo da Costa; Ronaldo Cavalieri; Ronaldo Hikari Moriyama; Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda; Ruy Marcos Grieco; Serge Van Themsche; Sergio Valente Lombardi; Stephanie Brun-Brunet; Telmo Giolito Porto; Thibault Desteract; Wagner Ibarrola; Wagner Ribeiro; Wilson Daré; Woo Dong Ik ; Xavier Boisgontier; Yves Robert Alfred Antonini.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Patricia Agra Araujo, Érica Bastos da Silveira Cassini, Daniel Marcelino, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Aylla Mara de Assis, Adriana Mourão Nogueira, Ariovaldo Barbosa Pires Júnior, Luiz Carlos Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Frederico Centeno Dutra,

Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Daniel Oliveira Andreoli, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Luciana Dutra de Oliveira Silveira, Aluizio José de Almeida Cherubini, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Karen Ramos de Luna, Joao Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Marcia Lyra Bergamo, Bruno Soares de Alvarenga, Anderson Alves de Albuquerque, André Marques Gilberto, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Bárbara Mendes Lôbo, Carla Maria Martins Gomes, Fernando Augusto Pinto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Braz Martins Neto, Mônica Moya Martins Wolff, Thiago Brügger da Bouza, Stephanie Passos Guimarães, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Luciano Inácio de Souza e outros.

Nota Técnica n.º 347/2014 Superintendência-Geral

EMENTA: Processo Administrativo. Notificação da Representada ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. Dissolução da sociedade. Exclusão da ConsTech e inclusão de sócia no polo passivo. Retificação de razão social da Representada Mitsui & Co. (Brasil) S.A. Pedidos de devolução/desentranhamento de documentos por parte de Mitsui, Tejofran e Bombardier. Deferimento parcial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar suposto cartel no mercado de licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares.
2. Após a expedição das notificações acerca da instauração de Processo Administrativo, a Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade) detectou problema quanto à notificação da ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.
3. Além disso, algumas Representadas manifestaram-se nos autos, tendo a Mitsui & Co. (Brasil) S.A. alegado erro material na qualificação de Representada e solicitado o desentranhamento de alguns documentos físicos e eletrônicos.
4. Em sentido semelhante, a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e a Bombardier Transportation Brasil Ltda. solicitaram a devolução de materiais apreendidos, nos termos abaixo especificados.
5. O objetivo da presente Nota Técnica, portanto, é analisar as questões acima suscitadas.

II. ANÁLISE

II.1 Da Representada Constech

6. Ao proceder-se à notificação da Representada Constech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. (“Constech”), inscrita no CNPJ sob o nº 38.889.416/0001-85, verificou-se que sua situação junto à Receita Federal constava como “baixada” e o motivo seria “extinção pelo encerramento da liquidação voluntária”, conforme documentos anexos à presente Nota Técnica.

7. Por sua vez, em pesquisa junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)¹, verificou-se que a Constech constava como “dissolvida” e possuía como sócio majoritário e administrador o Sr. Sérgio Meira Teixeira, já falecido, e como sócia minoritária a Sra. Lucy Elisabete Pereira Teixeira.

8. Diante disso, a SG/Cade consultou a Procuradoria Especializada junto ao Cade (ProCade) acerca do procedimento a ser adotado para notificar a Representada em questão acerca da instauração do presente polo passivo.

9. A partir de resposta da ProCade, verifica-se que a SG/Cade deve proceder à exclusão da Constech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. do polo passivo do presente feito, visto que a empresa não mais possui capacidade postulatória, e então incluir dentre os Representados a sócia remanescente, ou seja, a Sra. Lucy Elisabete Pereira Teixeira, para que ela responda em nome de tal sociedade empresária, com base no art. 32 da Lei nº 12.529/2011, que prevê, *in verbis*:

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

10. Diante do exposto, sugere-se a exclusão da Constech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. do polo passivo do presente feito, e a inclusão da Sra. Lucy Elisabete Pereira Teixeira, inscrita no CPF nº 076.019.378-95 (respondendo por Constech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.), residente e domiciliada à Rua Cote D’Azur, nº 234, Condomínio Mediterrâneo, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06708-715. Por consequência, deve ser providenciada a notificação da Representada neste endereço, devendo ser remetida cópia da Nota Técnica e Despacho de fls. 1816/1975 e 2013/2014, juntamente com cópia da presente Nota Técnica.

II.2 Das petições protocoladas pela MITSUI

11. Em petição protocolada em 31 de março de 2014², a Mitsui & Co (Brasil) S.A. informou a existência de erro material em notificação que recebera em seu endereço. Constava da notificação “Mitsui & CO Ltd., sucessora da Mitsui Brasileira Importação e Exportação S/A”. Contudo, informa que a Mitsui Brasileira Importação e Exportação S/A, na

¹ www.jucesponline.sp.gov.br.

² Fls. 2363/2365 – Autos principais de Acesso Restrito às Representadas e ao CADE.

verdade, passou a ser denominada “Mitsui & Co. (Brasil) S.A.”, sendo esta, portanto, a razão social correta da Mitsui.

12. Em atenção a tal petição, verifica-se que, na Nota Técnica e Despacho de instauração do presente Processo Administrativo de fls. 1816/1975 e 2013/2014, houve erro material na qualificação da Representada Mitsui. **Em que pese o fato de o CNPJ e o endereço terem sido indicados corretamente**, a razão social da Representada continha erro de designação, pois referia-se à razão social da empresa sediada no Japão, quando, na verdade, pretendia-se fazer referência à empresa sediada no Brasil, conforme o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e art. 58, §3º, do Regimento Interno do Cade (RI-Cade).

13. Nesses termos, esclarece-se que a correta qualificação da Representada é MITSUI & CO. (BRASIL) S.A., mantidas inalteradas as designações de CNPJ e endereço, bem como dando-se, desde logo, a sua citação como cumprida, devido seu comparecimento espontâneo.

QUALIFICAÇÃO CONSTANTE DA NOTA TÉCNICA	QUALIFICAÇÃO CORRETA
(xi) <u>Mitsui & Co Ltd.</u> (“Mitsui”), sucessora da <u>Mitsui Brasileira Importação - Exportação S/A</u> , inscrita no CNPJ sob o nº 61.139.697/0001-70, sita à Avenida Paulista, nº 1842, 23º andar, Edifício Cetenco Plaza, São Paulo/SP, CEP 01310-923;	(xi) <u>Mitsui & Co. (Brasil) S.A.</u> (“Mitsui”), sucessora da <u>Mitsui Brasileira Importação - Exportação S/A</u> , inscrita no CNPJ sob o nº 61.139.697/0001-70, sita à Avenida Paulista, nº 1842, 23º andar, Edifício Cetenco Plaza, São Paulo/SP, CEP 01310-923;

14. Por fim, cumpre ressaltar que, a partir da Nota Técnica e Despacho de fls. 1816/1975 e 2013/2014, resta claro que **as empresas Representadas no presente Processo Administrativo respondem pelos atos do grupo econômico que integram, nos termos das condutas descritas na Nota Técnica que recomendou a instauração do Processo Administrativo**, conforme o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e art. 58, §3º, do Regimento Interno do Cade (RI-Cade), razão pela qual as respectivas Defesas Administrativas devem contemplar tais especificidades.

15. Além da questão acima indicada, em petição protocolada em 22 de julho de 2013³, a Representada Mitsui & Co. (Brasil) S.A. requereu o desentranhamento de determinados documentos físicos e eletrônicos que não interessariam à instrução do feito.

16. Em atenção a tal solicitação, ressalta-se que foram devolvidos à Representada todos os originais dos documentos impressos arrecadados na diligência de busca e apreensão - inclusive, portanto, os indicados na petição em comento -, permanecendo apenas cópia dos documentos impressos e que estão em Autos de Acesso Restrito à Mitsui e ao CADE.

17. Com referência aos documentos eletrônicos identificados pela Mitsui, observa-se que tais documentos não constam dentre aqueles que inicialmente interessavam à investigação administrativa, nos termos da Lei nº 12.529/2011, razão pela qual permanecem no material lacrado e custodiado pela SG/Cade, não estando disponível para acesso a terceiros.

³ Fls. 1149/1175 – Autos de Acesso Restrito à Mitsui e ao Cade.

18. Assim, observa-se que os documentos físicos e eletrônicos indicados pela Mitsui permanecem em apartado de acesso restrito à empresa e ao Cade, estando preservado, pois, o seu alegado caráter confidencial.

19. Por sua vez, não há que se falar no desentranhamento de tais documentos físicos e eletrônicos. Com efeito, embora não tenham sido inicialmente selecionados pela SG/Cade, não podem ser devolvidos ao Representado. Primeiramente, destaca-se que o presente processo encontra-se ainda em fase de instrução, não sendo cabível à SG/Cade a devolução dos mesmos, vez que ao Tribunal Administrativo é facultado avaliar sua pertinência à investigação quando do julgamento. Além disso, tal medida visa a garantir o direito de ampla defesa, inclusive para a Representada, que deve ter à sua disposição a integralidade do material apreendido em sua sede, pois tal material pode conter outros documentos que não foram inicialmente selecionados pela SG/Cade, mas que interessam à defesa.

20. Por fim, a corroborar que não há que se falar em desentranhamento de documentos eletrônicos e devolução à Representada, destaca-se que, na anexa⁴ decisão exarada pela Exma. Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, de 15/10/2014, que determinou a ciência das partes quanto à manifestação do Cade acerca da devolução de parte do material eletrônico apreendido, informa-se que, nos termos da anexa⁵ petição da ProCade, não há materiais a serem devolvidos à MITSUI.

21. Dessa forma, sugere-se o indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos físicos e eletrônicos especificados na petição de 22 de julho de 2013.

II.3 Petição protocolada pela Representada TEJOFRAN

22. Em 24 de julho de 2014, a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (“Tejofran”) protocolou petição⁶, por intermédio da qual requeria:

- (1) nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Cade, seja deferido o acesso restrito dos “autos, documentos, objetos, dados e informações” envolvendo a Tejofran e que não estão relacionados com o objeto em apuração no Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41.
- (2) seja fornecida informação com o nome e a indicação de todas as pessoas que tiveram acesso aos documentos (e-mails e outros) que não guardam pertinência com a apuração promovida pelo Cade.
- (3) para evitar prejuízos de toda sorte à Tejofran, inclusive ao seu direito de ampla defesa, seja determinado o desentranhamento de todos os documentos que não guardam pertinência com a apuração promovida pelo Cade.

⁴ Documento excluído da versão pública, por se referir a documento de processo judicial que tramita em segredo de justiça.

⁵ Documento excluído da versão pública, por se referir a documento de processo judicial que tramita em segredo de justiça.

⁶ Fls. 3219/3222 – Autos principais de Acesso Restrito às Representadas e ao CADE. Petição posteriormente reiterada pelo documento de fls. 3318 e pelo documento protocolado sob o nº 08700.008734/2013-65.

23. Em relação a tal petição, cumpre a esta SG/Cade esclarecer o que se segue.
24. Em relação ao *pedido de deferimento de acesso restrito aos "autos, documentos, objetos, dados e informações" envolvendo a Tejofran e que não estão relacionados com o objeto em apuração no Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41*, reitera-se que os documentos arrecadados na diligência de busca e apreensão foram devidamente analisados e selecionados, tendo sido juntados aos Autos de Acesso Restrito ao Cade e aos Representados apenas aqueles documentos que inicialmente interessavam à investigação administrativa, nos termos da Lei nº 12.529/2011. Os demais documentos encontram-se juntados em Apartados de acesso restrito à Tejofran e ao CADE, e, quanto ao material eletrônico, ele encontra-se lacrado e custodiado pela SG/Cade, não estando disponível para acesso a terceiros, o que, portanto, atende ao pleito da Representada.
25. Em relação ao pedido para que fosse *fornecida informação com o nome e a indicação de todas as pessoas que tiveram acesso aos documentos (e-mails e outros) que não guardam pertinência com a apuração promovida pelo CADE*, ressalte-se que o **Cade cumpriu estritamente os termos das decisões judiciais, constantes dos Autos da Medida Cautelar nº 0010939-96.2013.403.6100 (4ª Vara Cível Federal São Paulo/SP)**, relativas às autorizações para compartilhamento de provas e concessão de cópia de documentos, bem como encaminhou cópia da investigação à Procuradoria-Geral da República, Ministério Público Federal, Ministérios Públicos de São Paulo e do Distrito Federal e Corregedoria da Administração do Estado de São Paulo, razão pela qual já é de conhecimento da Representada as pessoas com relação às quais houve compartilhamento da documentação apreendida.
26. Finalmente, no que tange ao pedido de *desentranhamento de todos os documentos que não guardam pertinência com a apuração promovida pelo CADE*, como já apontado, os documentos físicos que inicialmente não guardavam pertinência à investigação antitruste foram juntados em Apartados de acesso restrito à Tejofran e ao CADE, não cabendo serem desentranhados de tais autos. Com efeito, embora não tenham sido a princípio selecionados pela SG/Cade, destaca-se que este processo encontra-se em fase de instrução, cabendo ainda ao Tribunal Administrativo avaliar a pertinência da documentação apreendida à investigação quando do julgamento. Além disso, tal medida visa a garantir o direito de ampla defesa, inclusive para a Representada, que deve ter à sua disposição a integralidade do material apreendido em sua sede, pois tal material pode conter outros documentos que não foram inicialmente selecionados pela SG/Cade, mas que interessam à defesa. Dessa forma, sugere-se o indeferimento do pedido de desentranhamento dos referidos documentos.
27. Quanto ao pedido de desentranhamento do material eletrônico não utilizado pela autoridade antitruste, ressalte-se que, em cumprimento à decisão judicial exarada pela Exma. Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, em 15/10/2014, que determinou a ciência das partes quanto à anexa manifestação do Cade acerca da devolução de parte do material eletrônico apreendido, informa-se que pode ser devolvido à Representada 1 (um) HD (item 4), por não ter sido utilizado pela SG/Cade, sendo que será posteriormente acordado com a Representada a data para tal devolução. Assim, sugere-se o deferimento parcial do pedido da Representada, nos termos acima indicados.

II.4 Petição protocolada pela Representada BOMBARDIER

28. Às fls. 3419/3420, a Bombardier Transportation Brasil Ltda. (“BOMBARDIER”) protocolou petição requerendo a devolução dos hard-disks e do servidor apreendidos em sua sede, sob o argumento de que não haviam sido encontrados indícios de supostas infrações à ordem econômica, em atenção a uma decisão judicial proferida em 29/08/2014 na Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0010939-96.2013.403.6100.

29. Em atenção a tal solicitação, ressalte-se que, em cumprimento à decisão judicial posteriormente exarada pela Exma. Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, em 15/10/2014, que determinou a ciência das partes quanto à manifestação do Cade acerca da devolução de parte do material eletrônico apreendido, informa-se que, nos termos da anexa petição da ProCade, não há materiais a serem devolvidos à BOMBARDIER, já que nos hard-disks e nos arquivos do servidor foram encontradas evidências ou informações úteis à instrução do processo. O único material da empresa ainda não analisado foi o HD criptografado, em relação ao qual a r. decisão de fls. 3542/3552 da referida ação cautelar de forma expressa permitiu que o Cade o mantivesse em sua posse.

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, sugere-se:

a) a exclusão da ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. do polo passivo do presente feito, devido à sua extinção, e a inclusão da Sra. Lucy Elisabete Pereira Teixeira, inscrita no CPF nº 076.019.378-95 (respondendo por ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.) no polo passivo do presente feito, devendo ser providenciada sua notificação, nos termos do indicado no item II.1 acima, para apresentação de defesa no prazo legal;

b) seja retificada a qualificação da Representada Mitsui & Co. (Brasil) S.A., passando todos os futuros atos processuais a trazerem a designação correta, e dando-se, ainda, tal Representada por devidamente citada, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e art. 58, §3º, do RI-Cade;

c) sejam as Representadas Mitsui & Co. (Brasil) S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Bombardier Transportation Brasil Ltda. notificadas acerca da decisão da SG/Cade quanto aos pedidos de desentranhamento de documentos e materiais, nos termos da Nota Técnica; e

d) sejam notificadas as Representadas a respeito do conteúdo da presente Nota Técnica.

Estas as conclusões. Encaminhe-se ao Sr. Superintendente-Adjunto.
Brasília, 31 de outubro de 2014.



FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Superintendente-Geral Interino.
Brasília, 04 de novembro de 2014.



DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente Adjunto

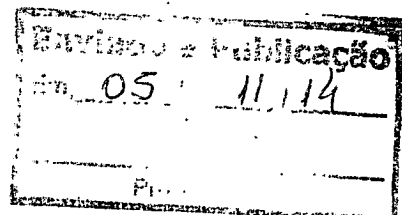
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL INTERINO

Em 04 de novembro de 2014

Nº 1396. Ref.: Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41. Representante: Cade *ex officio*. Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil; Bombardier Transportation Brasil Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio; Caterpillar Brasil Ltda.; ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Hyundai-Rotem Co. Ltd.; IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.; Mitsui & Co Ltd.; MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.; Procint – Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda.; Serveng-Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia; Siemens Ltda.; TCBR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A; Temoina do Brasil Ltda.; Trans Sistemas de Transportes S.A.; Adagir de Salles Abreu Filho; Agenor Marinho Contente Filho; Albert Fernando Blum; Alexander Flegel; Alvaro Colomer; Amador Francisco Rodriguez Peñin; Ana Giros; Andoni Sarasola Altuna; Andras Mukics Mesics; Antoine Riviere; Antonio Charro; Antonio Dias Felipe; Antonio Oporto; Arthur Gomes Teixeira; Barry Howe; Begoña García Vázquez; Ben-Hur Coutinho Viana de Souza; Bertrand Delpierre; Bertrand Lenne; Carlos Alberto Alves Roso; Carlos Alberto Penna Leopoldo; Carlos Eduardo Teixeira; Cesar Ponce de Leon; Daniel Mischa Leibold; David Lopes; Denis Girault; Dirk Schönberger; Edgard Camargo de Toledo Filho; Edson Assini; Edson Yassuo Hira; Eduardo Cesar Basaglia; Edyval Antônio Campanelli Junior; Everton Rheinheimer; Felix Fernandez; Fernando Arizmendi; Fleury Pissaia; Francisco de Assiz Perroni; Francisco Essi Amigo; Friedrich Smaxwill; Geraldo Phillipe Hertz Filho; German Corcho Garcia; Haroldo Oliveira de Carvalho; Herbert Hans Steffen; Homero Lobo de Vasconcellos; Ibon Garcia; Iñigo Celigueta; Isidro Ramon Fondevilla Quinonero; Jan-Malte Hans Jochen Orthmann; Jean Marc de Reviere; Jose Alcaide Moreno; José Manuel Uribe Regueiro; José Ricardo Garcia Valladão; Juan Maria Iniguez; Juarez Barcellos Filho; Júlio César Leitão; Katharine Edge; Laurent Lumbroso; Lothar Dill; Ludwig Scheele; Luis Giralte; Luiz Antonio Taulois da Costa; Luiz Fernando Ferrari; Manuel Carlos do Rio Filho; Marcelo Zugaiar dos Santos; Marco Antônio Barreiro Contin; Marco Vinicius Barbi Missawa; Marcos José Ribeiro; Maria Aparecida R. Bartholetti; Masao Suzuki; Massimo Andrea Giavina Bianchi; Maurício Evandro Chagas Memória; Michael Kerling; Michele Viale; Miguel Sagarra; Moises Smaire Neto; Murilo Rodrigues da Cunha; Nelson Branco Marchetti; Newton José Leme Duarte; Patrick Houlgatte; Paulo José de Carvalho Borges Junior; Paulo Munck Machado; Paulo Roberto Stuart; Paulo Rubens Fonetene Albuquerque; Peter Andreas Golitz; Peter Rathgeber; Philippe Dufosse; Philippe Delleur; Reinaldo Goulart de Andrade; Renato Grillo Ely; Ricardo Mario Lamenza; Rinaldo Marques Tsuruda; Robert Weber; Rodolfo Sergio Canas; Rodrigo Otávio Lobo da Costa; Ronaldo Cavalieri; Ronaldo Hikari Moriyama; Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda; Ruy Marcos Grieco; Serge Van Themsche; Sergio Valente Lombardi; Stephanie Brun-Brunet; Telmo Giolito Porto; Thibault Desteract; Wagner Ibarrola; Wagner Ribeiro; Wilson Daré; Woo Dong Ik ; Xavier Boisgontier; Yves Robert Alfred Antonini.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Patricia Agra Araujo, Érica Bastos da Silveira Cassini, Daniel Marcelino, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Aylla Mara de Assis, Adriana Mourão Nogueira, Ariovaldo Barbosa Pires Júnior, Luiz Carlos Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Frederico Centeno Dutra, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Daniel Oliveira Andreoli, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Luciana Dutra de Oliveira Silveira, Aluizio José de Almeida Cherubini, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Karen Ramos de Luna, Joao Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Marcia Lyra Bergamo, Bruno Soares de Alvarenga, Anderson Alves de Albuquerque, André Marques Gilberto, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Bárbara Mendes Lôbo, Carla Maria Martins Gomes, Fernando Augusto Pinto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Braz Martins Neto, Mônica Moya Martins Wolff, Thiago Brügger da Bouza, Stephanie Passos Guimarães, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Luciano Inácio de Souza e outros. Acolho a Nota Técnica nº 347/2014, de fls. , aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pela exclusão da ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. do polo passivo do presente feito, devido à sua extinção, e a inclusão da Sra. Lucy Elisabete Pereira Teixeira, inscrita no CPF nº 076.019.378-95 (respondendo por ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.) no polo passivo do presente feito, devendo ser providenciada sua notificação, nos termos do indicado na Nota Técnica, para apresentação de defesa no prazo legal; (b) seja retificada a qualificação da Representada Mitsui & Co. (Brasil) S.A., passando todos os futuros atos processuais a trazerem a designação correta, e dando-se, ainda, tal Representada por devidamente citada, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e art. 58, §3º, do RI-Cade; (c) ficam as Representadas Mitsui & Co. (Brasil) S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Bombardier Transportation Brasil Ltda. notificadas acerca da decisão da SG/Cade quanto aos pedidos de desentranhamento de documentos e materiais, nos termos da Nota Técnica; e (d) ficam notificadas as demais Representadas a respeito do conteúdo da referida Nota Técnica. Publique-se.


EDUARDO FRAIDE RODRIGUES
Superintendente-Geral Interino





Em 4 de novembro de 2014

Nº 1.394 - Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Representante: SDE ex officio. Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V.; Lite-On IT Corporation; Hitachi LG Data Storage; Toshiba Samsung Storage; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Quanta Storage Inc.; Peggy (Chao-Jung) Su; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Y.M (Yiming) Chang; Freddie Hsieh; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Michael Hong Ming Chang; Frederick Kwong; Nina (Jui Ping) Wang; Michael (Ren-Wu) Gong; Chang-Der Liu; William Earl Reynolds Jr; Jenn Chiang Lim; Mike (Minghsing) Wu; e Leland Key. Advogados: Marcelo Procópio Calliani; Daniel Oliveira Andreoli; José Augusto Caleiro Regazzani; Fabio Amaral Figueira; João Geraldo Piquet Carneiro; Mariana Villela Corrêa; Leonardo Maniglia Duarte; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Marcio Dias Soares; Frederico Carrilho Donas; Ana Bática Glenk Ferreira; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Marcelo Antonio Muriel; Ana Carolina Estevão; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Paulo de Abreu Leme Filho; André Fonseca Leme e outros. Acolha a Nota Técnica nº 358 de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pelo deferimento parcial do pedido de prova apresentada pela Representada TSST; (ii) pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal formulado pela Representada TEAC; (iii) pelo deferimento do pedido de prova documental da Representada TEAC; (iv) pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Representada Sony referente à produção probatória, conforme item II.1.3; (v) pela intimação da Representada Sony para, se tiver interesse na apresentação de quesitos para os Beneficiários, apresentar versão pública do documento, no prazo de 15 (quinze) dias; (vi) pelo indeferimento das reiterações de preliminares acerca da prescrição do presente feito; (vii) pela retificação do polo passivo do presente feito, para que onde se lê "Benq Corporation", leia-se "Qisda Corporation (antiga Benq Corporation)"; (viii) pelo deferimento parcial da alegação da Representada Sony, de que determinados anexos ao Acordo de Leniência devem ser desconsiderados como prova; (ix) pela intimação dos Beneficiários da Leniência para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nova tradução para o vernáculo dos anexos 216, 265, 283, 303, 305, 306, 307, 336 e 337; (x) pelo indeferimento das reiterações de preliminares sobre a tradução dos documentos apresentados pelos Beneficiários; (xi) pelo indeferimento das reiterações de preliminares acerca da nulidade do acordo de leniência; (xii) pela intimação dos Representados para, no prazo de 15 (quinze) dias (a ser contado em dobro, nos termos do CPC e do Regimento Interno do Cade), apresentarem as informações requeridas no item IV.1 da Nota Técnica; (xiii) pela intimação dos Beneficiários do Acordo de Leniência para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as informações requeridas no item IV.2 da Nota Técnica; (xiv) para que sejam oficiadas as empresas EDL e HP para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as informações requeridas no item IV.3 da Nota Técnica. Ao Setor Processual.

Nº 1.395 - Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90. Representante: Secretária de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE / MF). Representados: Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPQ - Empresa Curitibaense de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Eng. Engenharia de Obras Ltda.; Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Cláudio Biddia; Emerson Gava; Fernando Afonso Gaisler Moreira; Gilberto Piva; Juarez Nassur Cordeiro; Mário Henrique Furtado de Andrade. Advogados: Marcelo Kintzel Graciano; Maria Fernanda Pulcheiro de Medeiros Campos; Ciro Brúning; Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavina; Regina Célia Raimundo Peppe Bonavina; Laurieth Aparecida de Mattos e Silva; Luis Daniel de Alencar; Maria Fernanda Campello Dipp; Roberto Brzezinski Neto; André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Alberto dos Santos Formiga Júnior; Natali de Vicente Santos; Carlos Henrique Machado; Italo Tanaka Junior; Paulo Cesar Dula; Almir Hoffmann de Lara Júnior; Laércio Alcântara dos Santos; Peter Erik Kummer; Antônio Fernandes Neto; Lúcio Bagio Zanuto Júnior;

Leandro Guidolin Skroch; Carlos Alberto Farracha de Castro; Cláudio Mariani Berti; Luiz Carlos Soares da Silva Junior; Elton Baiocco; Daniel de Camillis Gil Junior; Eduardo Casillo Jardim; Valéria Bittar Elbel e outros. Acolha a Nota Técnica nº 353, de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Representado ESTRUTURAL, nos termos da Nota Técnica; (ii) quanto aos pedidos do Representado Cláudio Biddia, pelo indeferimento do pedido de mudança de data de seu depoimento pessoal, e pelo deferimento do pedido de dispensa de testemunha, ficando o Sr. Marcos Antônio Miguel desobrigado do comparecimento ao Cade na condição de testemunha; (iii) pelo deferimento do pedido do Representado REDRAM, ficando as oitivas das testemunhas Jorge Luiz Theodorovitz, Paulo André Jawsnicker e Waldomiro Mancini Filho remarcadas para o dia 27/11/2014, nos horários de 14:00, 15:00 e 16:00 horas, respectivamente, ficando o Representado desde logo incumbido de cientificar as testemunhas acerca da alteração de datas e horários. Ficam os Representados notificados acerca da data e dos horários designados para a realização das oitivas.

Nº 1.396 - Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41. Representante: Cade ex officio. Representados: Alomate Brasil Energia e Transporte Ltda.; Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil; Bombardier Transportation Brasil Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio; Caterpillar Brasil Ltda.; ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Hyundai-Rotem Co. Ltd.; IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.; Mitsui & Co Ltd.; MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A.; Proctim - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda.; Serveng-Civilisa S/A - Empresas Associadas de Engenharia; Siemens Ltda.; TCBR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A; Temoinsa do Brasil Ltda.; Trans Sistemas de Transportes S.A.; Adagir de Salles Abreu Filho; Agenor Marinho Contente Filho; Albert Fernando Blum; Alexander Flegel; Alvaro Colomer; Amador Francisco Rodriguez Peñin; Ana Giros; Andoni Sarasola Altuna; Andras Mukics Mesics; Antoine Riviere; Antonio Charro; Antonio Dias Felipe; Antonio Oporto; Arthur Gomes Teixeira; Barry Howe; Begoña García Vázquez; Ben-Hur Coutinho Viana de Souza; Bertrand Delpiere; Bertrand Lenne; Carlos Alberto Alves Rosa; Carlos Alberto Penna Leopoldo; Carlos Eduardo Teixeira; Cesar Ponce de Leon; Daniel Mischa Leibold; David Lopes; Denis Girault; Dirk Schönberger; Edgar Camargo de Toledo Filho; Edison Assini; Edison Yasuno Hirai; Eduardo Cesar Bassaglia; Edyval Antônio Campanelli Junior; Everton Rheinheimer; Felix Fernandez; Fernando Arizmendi; Fleury Pissai; Francisco de Assis Peronni; Francisco Essi Amigo; Friedrich Smaxwitz; Geraldo Phillippe Hertz Filho; German Corcho Garcia; Haroldo Oliveira de Carvalho; Herbert Hans Steffen; Marcelo Lobo de Vasconcelos; Ibon Garcia; Itigo Celigueta; Isidro Ramon Fondaveilla Quinonero; Jean-Malte Hans Joseph Ortman; Jean Marc de Reviere; Jose Alcáide Moreno; José Manuel Uribe Regueiro; José Ricardo Garcia Vallado; Juan Maria Iniguez; Juarez Barcellos Filho; Júlio César Leitão; Katharine Edge; Laurent Lumbroso; Lothar Dill; Ludwig Scheele; Luis Giralt; Luiz Antonio Taulois da Costa; Luiz Fernando Ferrari; Manuel Carlos do Rio Filho; Marcelo Zugarbo dos Santos; Marco Antônio Barreiro Contin; Mareo Vinicius Barbi Missava; Marcos José Ribeiro; Maria Aparecida R. Bartholotti; Masso Suzuki; Massimo Andrea Giavina Bianchi; Mauricio Evandro Chagas Memória; Michael Kerling; Michele Viale; Miguel Sagarra; Moises Smaire Neto; Murilo Rodrigues da Cunha; Nelson Branco Marchetti; Newton José Leme Duarte; Patrick Houllgate; Paulo José de Carvalho Borges Junior; Paulo Munch Machado; Paulo Roberto Stuart; Paulo Rubens Fontenelle Albuquerque; Peter Andrea Goltz; Peter Rathgeber; Philippe Dufosse; Philippe Delleur; Reinaldo Goulart de Andrade; Renato Grillo Ely; Ricardo Mario Lameza; Rinaldo Marques Taurada; Robert Weber; Rodolfo Sergio Cans; Rodrigo Otávio Lobo da Costa; Ronaldo Cavaliere; Ronaldo Hikari Mariyama; Rosângela Loreana de Sousa Taurada; Ruy Marcos Grieco; Serge Van Themsche; Sergio Valente Lombardi; Stephanie Brun-Brunet; Telmo Giolito Porto; Thibault Destercat; Wagner Ibarrola; Wagner Ribeiro; Wilson Daré; Woo Dong Ik; Xavier Boisgontier; Yves Robert Alfred Antonini. Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil; Carolina Saito da Costa; Patricia Agra Araujo; Érica Bastos da Silveira Cassini; Daniel Marcelino; Ana Cecília Pires Santoro; Paola Regina Petrozzielle Pugliese; Aylla Mara de Assis; Adriana Mourão Nogueira; Ariovaldo Barbosa Pires Júnior; Luiz Carlos Seixas; Marcello Alencar de Araújo; Priscila Brolio Gon-

çalves; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Luiz Fernando Prado de Miranda; Flávio Luiz Yarsbell; Frederico Centeno Dutra; Rodrigo Zingales Oller do Nascimento; Daniel Oliveira Andreoli; Marcelo Mendes Montragio; Ricardo Noronha Inglez de Souza; Luciana Dutra de Oliveira Silveira; Aluizio José de Almeida Cherubini; José Manoel de Arruda Alvim Netto; Leonardo Maniglia Duarte; Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Karen Ramos de Luna; Joao Paulo Fernandes de Carvalho; Luiz Carlos Lopes Madeira; Marcia Lyra Bergamo; Bruno Soares de Alvarenga; Anderson Alves de Albuquerque; André Marques Gilberto; Schemmann Chrystie Miranda e Silva; Bárbara Mendes Lôbo; Carla Maria Martins Gomes; Fernando Augusto Pinto; Leonardo Lima Cordeiro; Ivan Henrique Moraes Lima; Braz Martins Neto; Mônica Moya Martins Wolff; Thiago Brügger da Bouza; Stephanie Passos Guimarães; Eduardo Humberto Dalcamin; Bruno de Siqueira Pereira; Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu; Luciano Inácio de Souza e outros. Acolha a Nota Técnica nº 347/2014, de fls., aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pela exclusão da ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda. do polo passivo do presente feito, devido à sua extinção, e a inclusão da Sra. Lucy Elisabeth Pereira Teixeira, inscrita no CPF nº 076.019.378-95 (respondendo por ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.) no polo passivo do presente feito, devendo ser providenciada sua notificação, nos termos do indicado na Nota Técnica, para apresentação de defesa no prazo legal; (b) seja retificada a qualificação da Representada Mitsui & Co. (Brasil) S.A., passando todos os futuros atos processuais a trazerem a designação correta, e dando-se, ainda, tal Representada por devidamente citada, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e art. 58, §3º, do RI-Cade; (c) ficam as Representadas Mitsui & Co. (Brasil) S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Bombardier Transportation Brasil Ltda. notificadas acerca da decisão da SG/Cade quanto aos pedidos de desentranhamento de documentos e materiais, nos termos da Nota Técnica; e (d) ficam notificadas as demais Representadas a respeito do conteúdo da referida Nota Técnica.

Nº 1.399 - Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79. Representante: SDE ex officio. Representados: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.; Garage Inn Estacionamentos Ltda. - EPP; JLN-Estacionamento Ltda. (Multipark); Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda.; Rod Estacionamento Ltda. -EPP; Zig Park Estacionamentos Ltda.; Carlos Eduardo Soares Brandão; Emilio Sanchez Salgado Junior; Helio Francisco Alves Cerqueira; João Batista Gonçalves Neto; Marcelo Alvim Gait; Marcelo Mansur Murad; Marcelo Oliveira Alves; Márcio Augusto Tabet; Marco Antônio de Oliveira Jorge; Marcos Iasi Brandão; Murillo Cozza Alves Cerqueira; Nilton Stellin Bagattini; Paulo Fernando Zillo; Ricardo Zylberman; Roberto Andrea Naman; Rogério Apovian, e Sérgio Morad. Advogados: Daniela Coelho Araújo Fernandes de Vasconcelos; Fabio Amaral Figueira; Rodrigo Alberto Correia da Silva; Aurílio Marchini Santos; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Vicente Bagatoli; Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros. Acolha a Nota Técnica nº 357, de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela retificação da Nota Técnica de instauração de Processo Administrativo e dos dados da Representada Multipark, determinando a alteração de sua razão social para JLN-Estacionamento Ltda. e de seu CNPJ para o nº 04.804.727/0001-82.

EDUARDO FRADE RODRIGUES Interino

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 007/2014, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
05.118.375/0001-74	ASSOCIACAO TERAPEUTICA SÍTIO CAMINHO NOVO	08129.030499/2014-59	10 ADM
14.139.711/0001-18	ASSOCIACAO BEIT ABBA	08129.030209/2014-77	9 ADM e 1 ADLM
14.308.511/0001-80	CENTRO DE TRATAMENTO TERAPEUTICO SAO BORJA LTDA - EPP	08129.031759/2014-11	20 ADM
11.071.022/0001-69	ASSOCIACAO para resgate da vida - casa de abraão	08129.030430/2014-25	10 ADM
13.959.203/0001-51	INSTITUTO GRATIDAO	08129.030697/2014-12	14 ADM

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201411060033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, prov RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
38.889.416/0001-85
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABE
21/09/1996

NOME EMPRESARIAL
CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. - EPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA

DATA DA SITUAÇÃO
14/05/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 22/09/2014 às 10:35:05 (data e hora de Brasília).

Deseja emitir a Certidão de Baixa?

Sim

Não



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ

38.889.416/0001-85

DATA DA BAIXA

14/05/2014

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. - EPP

ENDEREÇO

LOGRADOURO AL SANTOS		NÚMERO 234
COMPLEMENTO 5* ANDAR CONJ.502/503	BAIRRO OU DISTRITO PARAISO	CEP 01.418-000
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	TELEFONE (011) 3171-3100

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitida às 10:41:11, horário de Brasília, do dia 22/09/2014 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SAO PAULO

Voltar



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
DISSOLVIDA		
CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35218812948	03/02/2004	22/09/2014 10:49:51
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/10/1990	38.889.416/0001-85	

CAPITAL
R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ALAMEDA SANTOS	NÚMERO: 234	
BARRIO: PARAISO	COMPLEMENTO: 5 AN. C502/03	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01418-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
LUCY ESLISABETE PEREIRA TEIXEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 076.019.378-95, RG/RNE: 97072941, RESIDENTE À RUA DAS DRACENAS, 10, VL. DIRCE, CARAPICUIBA - SP, CEP 06351-250, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
SERGIO MEIRA TEIXEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 323.260.418-87, RG/RNE: 3882262, RESIDENTE À RUA DAS DRACENAS, 10, VL. DIRCE, CARAPICUIBA - SP, CEP 06351-250, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 190.000,00.



ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 03/02/2004

TRANSFORMADA DE SOCIEDADE CIVIL.

INCLUSÃO DE CNPJ 38.889.416/0001-85

B.A. = 1.050.866/04-6. DE 03/02/2004. FUNDAMENTO: NIRE CHANCELADO DIVERGE DO NIRE ATRIBUÍDO NO DOCUMENTO..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 31.03.2004: NO D.R.C. DE 31.03.2004, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA MENCIONADA, MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..

NUM.DOC: 172.049/14-3 SESSÃO: 14/05/2014

DISTRATO SOCIAL DATADO DE 01/12/2013. FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: LUCY ELISABETE PEREIRA TEIXEIRA, CPF 076.019.378-95, RNE 9707294-1, COM ENDEREÇO À RUA COTE D'AZUR, 234, CONDOMÍNIO ME, GRANJA VIANA, COTIA - SP, CEP 06708-715.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35218812948
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 16/09/2014

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SAO PAULO:0892067300017
Data: 22/09/2014 10:49:51 -03:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa
Localização: Sao Paulo



Ficha Cadastral Completa certificada para FERNANDA GARCIA MACHADO:28091977840
[Autenticidade: 51172008] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br